



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5578349-49.2018.8.09.0087

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: LUÍS RODRIGUES DE SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação interposto por **LUIS RODRIGUES DE SOUSA** em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Itumbiara, Dr. Guilherme Sarri Carreira, nos autos da ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária ajuizada contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Na sentença (evento 89), o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, na linha dos argumentos expostos, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Valor: R\$ 12.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 15/12/2022 17:35:22

Em razão da sucumbência, condeno ao autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, suspendo a exigibilidade da verba, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, vez que a parte sucumbente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça. (...)

Inconformada, a parte autora interpõe apelação cível, buscando a reforma da sentença de primeiro grau (evento 93).

Em suas razões recursais, alega o apelante que restou provado o nexo de causalidade entre a doença (transtornos de discos lombares) e a atividade laboral, visto que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 17.08.2009, com cessação em **25.09.2016**.

Ressalta que *“(...) a doença degenerativa não retira a natureza de acidente do trabalho e, por conseguinte, o direito do segurado de receber aposentadoria por invalidez acidentária, uma vez que diversas doenças decorrentes do exercício de atividades laborais podem ter a referida natureza face aos microtraumas no decorrer do trabalho prestado, bem como em razão das atividades desempenhadas.”*

Assinala que *“(...) admite-se a configuração do acidente de trabalho quando as atividades exercidas são suficientes para potencializar ou agravar a doença degenerativa, nos termos do artigo 21, I, da Lei nº 8.213/912, de modo a configurar concausa quando os laudos periciais oficiais e particulares demonstram que as atividades exercidas contribuíram para a piora dos sintomas da doença, resta devidamente comprovado que as doenças que acometem o autor possuem relação direta com a atividade laboral desenvolvida.”*

Reitera que o laudo da Perícia Judicial foi conclusivo no sentido de que possui incapacidade total laborativa temporária; contudo, pela orientação do STJ, devem ser observadas as condições socioeconômicas, profissionais e culturais do segurado, tais como a idade, grau de escolaridade e a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Defende que *“Embora o laudo médico aponte a existência de lesão cuja incapacidade foi diagnosticada como total e temporária, este documento, por si só, não é capaz de subtrair o direito à concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado.”*

Aduz que *“(...) a supressão do benefício importará em prejuízo substancial imposto à*

vida e à sobrevivência do autor, porquanto este possui 45 (quarenta e cinco) anos, primeiro grau incompleto e está afastado do mercado de trabalho desde o ano de 2008.”

Registra, ainda que, “(...) a reabilitação profissional é inviável à vista do quadro clínico e demais condições pessoais do autor, a aposentadoria por invalidez deve ser concedida ,atendendo-se ao princípio da dignidade humana e aos fins sociais da legislação de regência.”

Por tais razões, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez acidentária, desde a cessação.

Como cediço, a aposentadoria por invalidez consiste, segundo o preciso magistério do renomado jurista De Plácido e Silva, “em incapacidade do funcionário para o exercício do cargo ou função, também se diz aposentadoria por incapacidade física” (in Vocabulário Jurídico. 29ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, p. 120).

Conforme prescreve o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a concessão desse benefício previdenciário tem por fato gerador a incapacidade total e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, os requisitos para a sua concessão são: qualidade de segurado, carência exigida e incapacidade permanente.

A qualidade de segurado restou demonstrada, uma vez que a autarquia concedeu ao recorrido auxílio-doença por acidente de trabalho de 24.08.2003 a 24.09.2008 e aposentadoria por invalidez, de invalidez por auxílio-doença previdenciário de 17.08.2009 a 25.09.2016.

A invalidez para a concessão da aposentadoria é incapacidade que oblitera a possibilidade do segurado obter renda com o trabalho, sem nenhum prognóstico de melhora, em outras palavras, a contingência a que alude a norma é a incapacidade profissional.

Impende enfatizar, ademais, que essa incapacidade profissional deve ser avaliada não só a partir da realidade biológica indicada na perícia médica, mas, também, da realidade socioprofissional em que o segurado está inserido, especialmente, a idade, o grau de instrução e a qualificação profissional, fatores que são determinantes para o sucesso da reabilitação do segurado no mercado de trabalho.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAI. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexos causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 283.029/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013, g.)

In casu, do estudo dos autos, bem assim da legislação e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria, conclui-se que a sentença deve ser reformada para julgar procedente o pleito exordial.

Isso porque o *expert*, no Laudo Pericial constante do evento nº 64, concluiu que o autor é portador de Lombalgia (CID M544), Cervicalgia (CID M542) e alterações dos discos intervertebrais (CID M511), consistentes em patologias de coluna crônicas inflamatórias de etiologia degenerativa, ou seja, doença de trabalho diagnosticada desde 20.10.2003.

Afirma o *expert*, ainda, que o segurado possui incapacidade laborativa total, temporária e omni-profissional (evento 64).

Em que pese o laudo pericial tenha concluído que a incapacidade do autor seja temporária, pelo contexto narrado, constata-se que se trata de doença crônica degenerativa, ou seja, sem previsão de melhoras e recuperação, tanto que, no próprio laudo médico, consta que o segurado faz tratamento por tempo indeterminado pelo SUS.

Acrescenta-se também que ficou demonstrada a incapacidade laborativa do recorrido para sua atividade habitual (lavrador), que exige esforço físico, e as suas circunstâncias pessoais (idade - 45 anos e escolaridade – primeiro grau incompleto), de modo que inexistem dúvidas quanto à inocuidade de eventual reabilitação.

Ademais, o magistrado não está adstrito à conclusões da prova técnica, podendo firmar seu convencimento em outros meios de prova.

Nesse sentido, cita-se os julgados:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO À CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. 1. **O julgador não se encontra adstrito ao pedido autoral, tendo em vista o caráter social da previdência e o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, razão pela qual, comprovados os requisitos necessários, cabível a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, podendo ser considerados como intercambiáveis, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente.** 2. Comprovada a incapacidade parcial e temporária do segurado, por laudo pericial judicial, não cabe o auxílio-acidente, impõe o restabelecimento do auxílio-doença com o pagamento dos valores pretéritos devidos. 3. (...) RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, Apelação Cível 5110379-40.2020.8.09.0051, Rel. Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2022, DJe de 08/09/2022)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O JULGADO E AS CONCLUSÕES EXARADAS NO LAUDO PERICIAL. 1. **Em consonância com mezinha lição de direito processual civil, o magistrado não está adstrito à conclusões da prova técnica, podendo firmar seu convencimento em outros meios de prova.** 2. No caso em estudo, o próprio laudo pericial concluiu que o embargado apresenta condição limitante, causando invalidez do tipo parcial permanente incompleta, em grau leve residual (5%), para o membro inferior direito. 3. Neste contexto, à vista da perenidade da invalidez do embargado, nada impede que o julgador conclua que esta*

circunstância implique a redução da capacidade laboral do periciando, ainda que, em outro ponto do laudo pericial, o expert tenha apontado que a condição verificada não acarretou a diminuição para o exercício da profissão do autor, tendo em vista que este exercia atividades como motorista e operador de caldeira, de tal sorte que a lesão verificada em seu joelho, por ser dotada de caráter incessante acarretará a limitação de sua atuação profissional. 3. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.(TJGO, Apelação (CPC) 0249191-18.2010.8.09.0175, Rel. Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020)

Portanto, evidencia-se a incapacidade laboral quando, ao realizar as mesmas tarefas, é exigido maior esforço, ou desconforto, ou qualquer outro fator que acarrete prejuízo à boa consecução do serviço, seja a maior demanda física do segurado, seja queda de produtividade, lentidão, etc.

Além disso, ainda que a incapacidade fosse parcial (o que, reiterar-se, não é o caso), não se pode olvidar que a recolocação do autor/apelado no mercado de trabalho mostra-se difícil, porquanto os serviços ordinariamente oferecidos a quem não tem elevado grau de instrução, em geral, demandam forças braçal e física, o que, como visto, não pode ela mais desempenhar, diante da gravidade de suas lesões.

Assim, a peculiar situação do apelado autoriza a conclusão de que a incapacidade apresentada é permanente (doença crônica degenerativa), impossibilitando o exercício de sua atividade laboral habitual, situação agravada pois não tem condições de reintegrar-se, não conseguindo exercer atividades, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao marco inicial delimitado para o pagamento do benefício, deve corresponder ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo. *Ex vi*: REsp 1799200/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019.

A propósito, os seguintes julgados desse Sodalício:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OMISSÃO RECONHECIDA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constatada omissão no dispositivo do acórdão embargado, cumpre sanar o vício apontado. 2. **O termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez deve ser o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Incidência do art. 43 da Lei nº 8.213/1991. 3. (...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

PARCIALMENTE ACOLHIDOS.” (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 0231034-72.2014.8.09.0137, Rel. Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2022, DJe de 22/03/2022, g.)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. VIA IMPRÓPRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. PONDERAÇÃO DO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO, PROFISSIONAL E CULTURAL. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 3. **O termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991 e da jurisprudência dominante.** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5272594-17.2017.8.09.0067, Rel. Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022)

Concernente aos consectários legais, por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, a incidência da correção monetária deve ocorrer com base no IPCA-E e os juros de mora devem ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, até 9 dezembro de 2021, vigência da Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º). A partir desta data, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, até o efetivo pagamento (EC nº 113/2021).

No que concerne à verba honorária sucumbencial, por se tratar de sentença ilíquida, deve ser fixada somente após a liquidação do julgado, conforme dicção do § 4º, inciso II, do art. 85 do CPC. Veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO DO MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A LIQUIDAÇÃO. (...). 2. **Sendo a sentença ilíquida, em razão da necessidade da correta aplicação dos consectários legais, e figurando como parte a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência devem ser fixados somente após a liquidação do julgado (art. 85, §4º, inc. II, CPC), impondo-se o afastamento dessa parte da decisão.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5368847-55.2017.8.09.0071, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2022, DJe de 11/04/2022)

Por fim, não há falar em majoração dos honorários advocatícios na fase recursal (art. 85, §11, do CPC/2015), eis que essa regra incide apenas nos casos de não conhecimento ou desprovimento do recurso. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 04/04/2017).

Diante do exposto, **conheço** da apelação cível e **dou-lhe provimento**, para reformar a sentença recorrida, julgando procedente o pedido inicial, a fim de conceder ao autor/apelante a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia imediato ao da cessação do benefício anterior; a correção monetária com base no IPCA-E, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, consoante art. 1º F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/09), até 09 dezembro de 2021, vigência da Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º); e, a partir desta data, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente; e os honorários advocatícios sejam fixados após liquidação da sentença.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5578349-49.2018.8.09.0087

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: LUIS RODRIGUES DE SOUSA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORA: Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PARCIAL. DOENÇA CRÔNICA E DEGENERATIVA. ASPECTOS SOCIAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

ANTERIORMENTE CONCEDIDO. CONSEQÜÉRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA REFORMADA. 1- Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/1991, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2- Embora o laudo técnico afirme que a incapacidade do segurado é total e temporária, consta que é portador de doença crônica e degenerativa, com tratamento médico por tempo indeterminado, situação que somada ao fato de que atividade habitual desenvolvida (lavrador) exige esforço físico, e as suas circunstâncias pessoais (idade - 45 anos e escolaridade – primeiro grau incompleto) impedem sua efetiva realocação no mercado de trabalho, resta evidenciada a necessidade de concessão da aposentadoria por invalidez ao segurado. 3- O termo inicial do pagamento da aposentadoria por invalidez deve ser o dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, consoante dispõe o art. 43 da Lei nº 8.213/1991. 4- Concernente aos consectários legais, deverá incidir correção monetária com base no IPCA-E, e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei 11.960/09), até 9 dezembro de 2021, vigência da Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º). A partir desta data, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 5- Em se tratando de condenação em face da Fazenda Pública, os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser arbitrados quando liquidado o julgado (artigo 85, §4º, inciso II, do CPC).
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5578349-49.2018.8.09.0087**, figurando como **apelante** LUIS RODRIGUES DE SOUSA e **apelado** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, , por unanimidade de votos, **conhecer da apelação e provê-la**, nos termos do voto da relatora.

V O T A R A M além da Relatora, os Desembargadores Carlos Hipólito Escher e Elizabeth Maria da Silva.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente na sessão remota a Dra. Sabrina Gomes Silva Alves.

Esteve presente na sessão a Procuradora de Justiça Dra. Orlandina Brito Pereira.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

Valor: R\$ 12.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: MARIOS DE ANDRADE CHIZOTI - Data: 15/12/2022 17:35:22